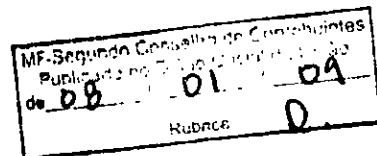




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 16095.000555/2007-64
Recurso nº 154.318 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas Descontada dos Segurados
Acórdão nº 205-01.017
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente RCG INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Recorrida DRP GUARULGOS/SP



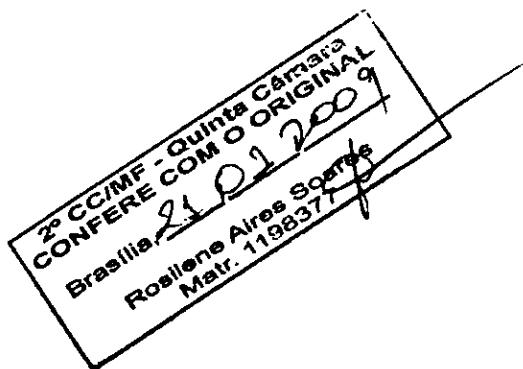
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/2005 a 31/12/2005

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO.

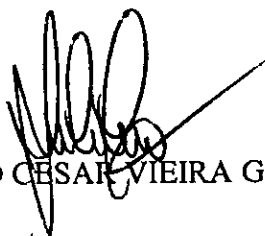
A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Anulada a Decisão de Primeira Instância.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais e não repassadas à Seguridade Social, nas competências de 02/2005 a 12/2005, incidentes sobre a remuneração paga no período acima apontado e declaradas pelo contribuinte em GFIP, conforme detalhado no relatório fiscal da notificação

A recorrente, através de suas folhas de pagamento e outros documentos por ela preparados, incluiu as parcelas salariais levantadas pela fiscalização na base de cálculo para incidência da contribuição.

Após impugnação os autos baixaram em diligência para manifestação fiscal acerca de documentos apresentados, fl.203.

A auditora fiscal notificante se manifestou pela retificação do crédito lançado, fl. 204 e Decisão-Notificação de fls. 207/212, julgou o lançamento procedente em parte.

Inconformada, a notificada interpôs o presente recurso, alegando em síntese que:

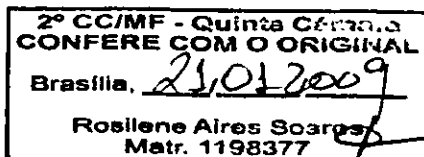
- a) a NFLD é nula por não comprovar os valores devidos e vir desacompanhada de quaisquer documentos que provem a existência dos valores exigidos;
- b) que a base de cálculo apontada é ilegítima e não há apontamento dos valores que a compõem;
- c) a multa tem efeitos confiscatórios;
- d) é inconstitucional a cobrança de juros com base na SELIC.

Requer anulação da decisão recorrida para declarar nula a notificação por falta de fundamentação probatória ou que seja julgada improcedente para afastar a cobrança pela ilegítima base de cálculo adotada, que seja excluída a multa e expurgados os juros com base na SELIC, devendo os mesmos serem aplicados a razão de 1%.

É o relatório.

[Assinatura]





Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

Compulsando os autos verifico que, antes de proferida a decisão recorrida, foi determinada a realização de diligência, fl. 203 o que foi cumprido, resultando na retificação do crédito lançado, fl. 204.

Entretanto, ao recorrente não foi oferecida oportunidade de resposta sobre o resultado da diligência que acabou por retificar o lançamento. Irregularidade esta que considero insanável, uma vez que somente no prazo para interposição do recurso voluntário conheceu dos fatos e esclarecimentos apresentados no relatório de diligência.

Há vários precedentes deste órgão colegiado neste sentido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 105-15982 (relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), *verbis*:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. Recurso provido.

E a ampla defesa, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma precisa e cristalina:

A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.

De fato, este entendimento também foi plasmado no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Feitas estas considerações, entendo que a decisão recorrida deve ser anulada, uma vez que prolatada sem que o contribuinte tivesse a oportunidade de se manifestar, regularmente, em relação à informação fiscal carreada aos autos pelo fisco.

Pelo exposto,

[Assinatura]

Voto pela anulação da decisão de primeira instância devendo ser conferida ciência ao recorrente do resultado da diligência fiscal de fl. 204, abrindo-lhe prazo de quinze dias para manifestação, após o que deverá ser proferida nova decisão.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

